

TC 017.072/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rio da Conceição/TO

Responsável: Adimar da Silva Ramos (CPF: 122.374.505-87), ex-prefeito do município de Rio da Conceição/TO (gestões: 2005-2008)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo, contra o Sr. Adimar da Silva Ramos, CPF 122.374.505-87, na qualidade de Prefeito do Município de Rio da Conceição/TO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 862/2008 (peça 1, p. 33-51), celebrado com o Município de Rio da Conceição/TO, tendo por objeto "a implementação do projeto intitulado 'Temporada de Praia de Rio da Conceição do Tocantins/TO', conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-15), com vigência estipulada para o período de 24/6/2008 a 1/1/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos no Plano de Trabalho foram repassados em uma única parcela no valor de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 2008OB901234 (peça 1, p. 56), datada de 24/10/2008. Tais recursos foram creditados em conta-corrente específica em 29/10/2008 (peça 1, p. 80). Esta última data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise n. 400/2014 (peça 1, p. 156-161), da Coordenação Geral de Convênios, de 27/8/2014, reprovando a execução financeira do convênio em lide, em razão das seguintes irregularidades:

- a) com relação à contratação de empresas por inexigibilidade para a realização de shows artísticos, verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento da empresa beneficiada que justificasse o afastamento do devido procedimento licitatório. [...] Em casos de contratação de shows artísticos, conforme consta na legislação, para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação, esta só deverá ser feita diretamente com o artista ou então com empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório - contrato entre o artista e o empresário exclusivo. [...] Os contratos de exclusividade não foram encaminhados pelo conveniente;
- b) quanto à contratação de empresa para a locação de palco, sonorização, tendas, banheiros químicos: não foi possível identificar qual foi o procedimento licitatório realizado pois não foram encaminhados documentos essenciais: publicação do aviso de licitação, edital, ata, contrato, comprovante de pagamento, extratos;

- c) não foram encaminhados, ainda, os documentos de liquidação (notas fiscais) e os extratos da conta específica do Convênio, entre outros.

5. As irregularidades descritas no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 151.930,00, atualizado até 2/10/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 166-167), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Adimar da Silva Ramos, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

8. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 153-154). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Adimar da Silva Ramos (CPF: 122.374.505-87), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir de 29/10/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da impugnação total de despesas decorrentes de irregularidades na execução financeira do Convênio 862/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Rio da Conceição/TO, durante sua administração, tendo por objeto "a implementação do projeto intitulado 'Temporada de Praia de Rio da Conceição do Tocantins/TO', conforme Nota Técnica de Reanálise 400/2014, do Ministério do Turismo, descritas abaixo:

- a) com relação à contratação de empresas por inexigibilidade para a realização de shows artísticos, verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento da empresa beneficiada que justificasse o afastamento do devido procedimento licitatório. [...] Em casos de contratação de shows artísticos, conforme consta na legislação, para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação, esta só deverá ser feita diretamente com o artista ou então com empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório - contrato entre o artista e o empresário exclusivo. [...] Os contratos de exclusividade não foram encaminhados pelo conveniente;

- b) quanto à contratação de empresa para a locação de palco, sonorização, tendas, banheiros químicos: não foi possível identificar qual foi o procedimento licitatório realizado pois não



foram encaminhados documentos essenciais: publicação do aviso de licitação, edital, ata, contrato, comprovante de pagamento, extratos;

- c) não foram encaminhados, ainda, os documentos de liquidação (notas fiscais) e os extratos da conta específica do Convênio, entre outros.

Responsável: Adimar da Silva Ramos (CPF: 122.374.505-87), ex-prefeito do município de Rio da Conceição/TO (gestões: 2005-2008)

Conduta: prática de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 862/2008

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127/2008 e Termo de Convênio n. 862/2008.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	29/10/2008

Valor atualizado até 18/9/2015: **R\$ 151.930,00**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

À consideração superior.

Secex/TO, 02 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9